



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.006267/98-16
SESSÃO DE : 22 de março de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.686
RECURSO Nº : 120.298
RECORRENTE : WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

MULTA NA IMPORTAÇÃO – ART. 522, INCISO III, RA.

A não apresentação, pelo transportador marítimo ou seu preposto, do manifesto de carga e cópia do conhecimento no momento da visita aduaneira, não caracteriza, por si só, a infração prevista na art. 522, inciso III, do Regulamento Aduaneiro. Comprovado que a mercadoria havia sido regularmente importada, com emissão do respectivo conhecimento de embarque, tendo sido submetida a despacho, conferida e desembaraçada pela fiscalização aduaneira, não cabe o enquadramento da situação em tal dispositivo.

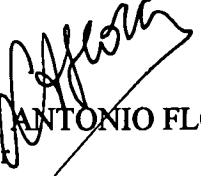
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de março de 2001


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


LUIS ANTONIO FLORA
Relator

121 FEV 2003

RD/302-120 298

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e FRANCISCO SÉRGIO NALINI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.298
ACÓRDÃO Nº : 302-34.686
RECORRENTE : WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Contra contribuinte acima citada, em ocasião de Visita Aduaneira, foi lavrado o Auto de Infração nº 217/98 (fls. 10) para exigência da multa prevista no art. 522, inciso III, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, pelo fato de não ter sido entregue o manifesto de carga e a correspondente cópia dos Conhecimentos B/L nºs APLU010081892 e APLU010082140 (fls. 5 e 6).

Tendo sido devidamente realizada a notificação da exigência, a contribuinte apresentou tempestiva impugnação (fls. 16/22), alegando, em síntese, o que segue:

- a) quanto ao enquadramento da alegada infração, aduz que o manifesto não foi apresentado no ato da visita ao navio, mas entregue à Repartição Aduaneira dois dias após a entrada do navio, portanto a autoridade autuante invoca, incorretamente, o artigo 522, inciso III do Regulamento Aduaneiro, pois tal multa é específica e só cabe quando não houver a entrega do manifesto à autoridade aduaneira, fato que no caso em tela ocorreu;
- b) quanto a quantidade de volumes transportados, ressalta que "a unidade de carga transportada sob o conhecimento marítimo constante do Demonstrativo no Auto de Infração que serviram de base para a contagem por parte do Conferente de carga e do Fiel do Armazém portuário, foi 01 (um) contêiner 20' dizendo conter 20 paletes material de construção e 15 (quinze) contêineres 20' dizendo conter cada um 01 (um) caixote de cabos condutores de energia, conforme cópia em anexo, considerando o exposto, tal multa se imputada deveria ser calculada com base em 16 volumes. Portanto, a multa em questão, se vencida a tese do tópico anterior, terá de ser recalculada sobre 21 volumes, pois o dispositivo legal invocado, estipula claramente que a mesma deve ser calculada sobre a quantidade de volumes transportados"; e
- c) quanto ao valor da penalidade, diz que "não tendo havido no presente caso a intenção de burla à legislação, mas apenas a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.298
ACÓRDÃO Nº : 302-34.686

inobservância do art. 35 do (...) Regulamento, não se justifica a imposição do valor máximo da penalidade prevista”.

Ao apreciar a impugnação do contribuinte, a ilustre autoridade *a quo* julgou o lançamento procedente em parte, conforme Ementa a seguir transcrita:

“Assunto: Falta de manifesto.

Ementa: Procedimento fiscal em razão de não ter sido entregue manifesto de carga por ocasião da visita aduaneira, com adoção da pena máxima prevista para a infração. Inexistência de artifício doloso.

LANÇAMENTO PROCEDENTE, EM PARTE.”

Devidamente cientificada da decisão acima referida, a contribuinte inconformada e tempestivamente, interpôs recurso voluntário endereçado a este Conselho de Contribuintes, juntado às fls. 35/37, reiterando os termos da impugnação apresentada em 1ª instância administrativa.

Em razão da Portaria nº 189, de 11 de agosto de 1997, que alterou a Portaria nº 260, de 24 de outubro de 1995, a Fazenda Nacional não apresentou contra-razões de recurso voluntário.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.298
ACÓRDÃO Nº : 302-34.686

VOTO

Como se verifica, a recorrente foi autuada pelo fato de não ter sido entregue, por ocasião da Visita Aduaneira, o manifesto de carga (ou documento equivalente) e a correspondente cópia dos Conhecimentos (B/L) relativos às mercadorias transportadas pelo navio "*Sea Leopard*".

Embasa o Auto de Infração o artigo 522, inciso III, do Regulamento Aduaneiro, que prevê multa nos valores que menciona, "por volume, pela falta de manifesto ou documento equivalente ou ausência de sua autenticação, ou, ainda, falta de declaração quanto à carga".

Por outro lado, às fls. 1/8, encontram-se juntados os documentos que a fiscalização diz "não ter sido entregue, por ocasião da Visita Aduaneira, conforme preceituam os artigos 35 e 44, alínea 'a', do Regulamento Aduaneiro".

Dessa maneira, para dirimir a presente refrega, utilizo-me dos mesmos fundamentos que nortearam o Acórdão 302.33.937, onde enfrentei questão idêntica e defini o meu entendimento sobre a matéria.

Com efeito, no meu entender, tal penalidade (art. 522, III, RA.) não se aplica à situação enfocada, nada tendo a ver com a infração prevista nos arts. 35 e 44 do Regulamento, senão vejamos:

Dispõe o art. 35, do R.A.:

"No ato da visita, a fiscalização aduaneira receberá do responsável pelo veículo os documentos relativos a este, a sua carga e a outros bens existentes a bordo, assim como lhe tomará as declarações que tiver a fazer".

Já o art. 44 estabelece:

"No ato da visita aduaneira, o responsável pelo veículo apresentará (Decreto-lei n.º 37/66, artigo 39):

- a) manifesto de carga com cópias dos conhecimentos correspondentes;**
- b) a lista de sobressalentes e provisões a bordo".**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.298
ACÓRDÃO Nº : 302-34.686

No caso dos autos, entretanto, é completamente diferente daquele tipificado no art. 522, inciso III, do Regulamento, caracterizado pela “FALTA” de manifesto ou documento equivalente ou ausência de sua autenticação, ou ainda, “FALTA” de declaração quanto à carga.

A “falta”, à qual se refere este último dispositivo legal, está relacionada com a carga transportada pela embarcação ao total desamparo de documentação legal (Manifesto de Conhecimento) e que não tenha sido regularmente importada. O fato de não existir a bordo, para a exibição à autoridade fiscal no momento da “visita aduaneira”, o Manifesto da Carga e a cópia do Conhecimento não significa, necessariamente, que tenha ocorrido a “falta” de tais documentos, ou que os mesmos sejam inexistentes.

A farta documentação acostada aos autos vem demonstrar, cristalinamente, que a situação sob enfoque é exatamente outra. A carga estava regularmente acobertada por Guias de Importação; Manifesto de Carga e Conhecimento de Transporte.

Tanto é assim que veio a ser, no tempo devido, regularmente submetida a Despacho Aduaneiro, conferida e desembaraçada pela fiscalização da repartição aduaneira de origem.

Sendo assim, forçoso se torna reconhecer que não ocorreu a “Falta de Manifesto ou documento equivalente ou declaração quanto à carga.”

Ocorreu, como já dito, inegavelmente, uma infração à legislação fiscal aduaneira, caracterizada pelo descumprimento de uma obrigação acessória, qual seja, a não apresentação dos documentos no ato da “visita aduaneira”, documentos estes que existiam e que ensejaram a nacionalização (desembaraço aduaneira) da carga envolvida.

Importante se torna observar, nesta linha de raciocínio, que se houvesse, efetivamente, ocorrido a infração prevista no art. 522, inciso III, do R.A., teríamos então, um caso típico de “mercadoria existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações”.

Em tal situação, determina o art. 105, do Decreto-lei n.º 37/66, a aplicação da PENA DE PERDA da mercadoria e não, evidentemente, o seu desembaraço aduaneiro, como ocorreu no presente caso.

Demais disso, tal situação estaria caracterizada como “DANO AO ERÁRIO”, conforme estabelecido no art. 23, inciso IV, do Decreto-lei n.º 1.455/76.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.298
ACÓRDÃO Nº : 302-34.686

E o “DANO AO ERÁRIO” decorrente de infração dessa natureza, dentre outras, ainda de acordo com o mesmo Decreto-lei n.º 1.455/76, no art. 23, parágrafo único, será punido com a “PENA DE PERDA DAS MERCADORIAS.”

Ora, forçoso se torna reconhecer que se no caso dos autos não houve a aplicação da “pena de perda”, evidencia-se a inexistência de dano ao erário e, consequentemente, a inexistência de mercadoria a bordo do veículo (navio) sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações.

Inadmissível, nesse passo, a aplicação da penalidade prevista no art. 522, inciso III, do Regulamento Aduaneiro.

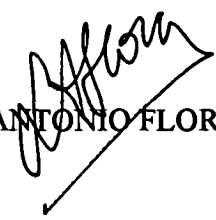
O que temos, na realidade, é um caso típico de infração ao Regulamento Aduaneiro para a qual não está prevista pena específica.

Nesta hipótese, aplicar-se-ia ao caso a penalidade prevista no inciso IV, no mesmo art. 522, do R.A., mas nunca a do seu inciso III, como entenderam, “*data máxima vênia*” equivocadamente, tanto o Autuante quanto a Autoridade Julgadora de primeira instância.

Diante do exposto, estando perfeitamente evidenciada a improcedência da penalidade aplicada pela repartição aduaneira de origem, não vejo como prosperar a ação fiscal de que se trata, ante a insubsistência do Auto de Infração que inaugura este processo.

Ante o exposto, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe integral provimento.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2001


LUIS ANTONIO FLORA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

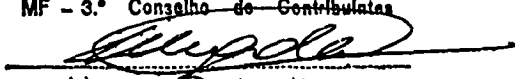
Processo nº: 10711.006267/98-16
Recurso nº: 120.298

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.686.

Brasília-DF, 08/06/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megia
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

21/02/2003

PFNIDE